

## RECURSO ORDINÁRIO N. 997752

**Recorrente:** Gilberto da Silva Dorneles, Prefeito do Município de Santa Luzia no período de 2009/2012

**Processo referente:** Tomada de Contas Especial n. **886582**, Secretaria de Estado de Esportes/Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

**Apenso:** Embargos de Declaração n. **977607**

**Procuradores:** Patrícia Adriana Dutra de Faria - OAB/MG 123.367, Felipe Halley Andrade Martins - OAB/MG 140.019, Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga - OAB/MG 105.976

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA QUANTO AO RESSARCIMENTO. MANTIDA A MULTA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANTIDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

Deve-se aplicar multa ao responsável, em razão da omissão do dever de prestar contas, em violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e ao art. 26 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/2003.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 18/10/2017**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

### I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 886582, em que se julgaram irregulares as contas relativas ao Convênio n. 268/2010, com o reconhecimento de dano ao erário estadual no importe de R\$ 8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), cujo ressarcimento, com a devida atualização e acréscimo de juros de mora, foi imposto ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, Prefeito de Santa Luzia-MG à época da celebração e vigência do mencionado Convênio, com aplicação de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela omissão do dever de prestar contas e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão do dano verificado, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 316 do Regimento Interno, do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, do art. 26 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/2003, e do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Admitido liminarmente, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal, fl. 129, o presente recurso foi submetido à análise da Unidade Técnica, fls. 130/130v, ocasião em que foi proposta a conversão dos autos em diligência, para a Secretaria de Estado de Esportes – SEESP atestar ou não a autenticidade das cópias dos documentos apresentados pelo recorrente.

Diante da proposta formulada pela Unidade Técnica, a qual teve anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 132, determinei a conversão dos autos em diligência, fl. 133. Em resposta, o Secretário de Estado Adjunto de Esportes, Sr. Ricardo Sapi, informou não constar dos arquivos da SEESP prestação de contas referente ao Convênio n. 268/2010, fl. 136.

Por considerar necessária a aferição da autenticidade dos registros que acompanham as alegações do recorrente, converti novamente os autos em diligência, para a Prefeitura de Santa Luzia se manifestar acerca da fidedignidade dos mencionados documentos, fl. 138.

Em resposta, a Procuradoria-Geral da referenciada municipalidade afirmou serem fidedignos os registros acostados às fls. 9/125.

Garantida a autenticidade dos documentos apresentados pelo recorrente, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que, no relatório de fls. 145/146v, concluiu pelo provimento parcial do presente recurso, com o afastamento da obrigação pelo ressarcimento imposta ao recorrente nos autos originais, diante da restituição procedida aos cofres estaduais, a exclusão da aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) antes imposta em razão do dano, e a manutenção da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), motivada pela omissão do dever de prestar contas.

No mesmo sentido, se pronunciou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de fls. 148/149.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – PRELIMINAR**

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

## 2 - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a acórdão proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 886582, em que se julgaram irregulares as contas relativas ao Convênio n. 268/2010, com o reconhecimento de dano ao erário estadual no importe de R\$ 8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), cujo ressarcimento, com a devida atualização e acréscimo de juros de mora, foi imposto ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, Prefeito de Santa Luzia-MG à época da celebração e vigência do mencionado Convênio, com aplicação de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela omissão do dever de prestar contas e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão do dano verificado, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 316 do Regimento Interno, do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, do art. 26 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/2003, e do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Atendo aos argumentos apresentados na exordial, verifico que o Sr. Gilberto da Silva Dorneles interpôs o presente recurso no intento de demonstrar a devolução ao Estado do valor corresponde ao “dano ao erário”, qual seja, R\$ 8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), de afirmar que a não prestação de contas decorreria de fatos alheios à sua vontade e de requerer a revisão da penalidade aplicada, de modo a anular ou reduzir a multa imposta.

Certifico que houve a restituição ao erário estadual em 22/02/2013, no valor constante do Documento de Arrecadação Estadual - DAE à fl. 14, qual seja, de R\$ 10.150,26, (dez mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos), conforme se infere da nota de empenho e do comprovante bancário de pagamento, respectivamente acostados às fls. 12 e 13.

Diante da comprovada devolução ao Estado deste montante, o Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 149, emitiu parecer concluindo:

16. Pelo exposto, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial** do presente recurso para:

- a) afastar a condenação de ressarcimento aos cofres estaduais;
- b) excluir a aplicação a multa de R\$ 4.000,00 em razão do dano verificado;
- c) confirmar a rejeição das contas prestadas e a multa de R\$ 3.000,00 decorrentes da omissão do dever de prestar contas.

Insta asseverar que, conforme a nota de empenho e o comprovante bancário de pagamento, de fls. 12 e 13, a restituição ao erário estadual foi realizada pela própria Prefeitura Municipal de Santa Luzia, por meio da Secretaria Municipal de Obras, sendo que, nos termos expressos na

decisão recorrida, o ressarcimento caberia ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, enquanto Prefeito e gerenciador dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 268/2010:

Vistos, [...], ACÓRDAM [...], em julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n. 268/2010, reconhecendo a ocorrência de dano ao erário estadual, no importe de R\$ 8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, determinam ao ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Santa Luzia, à época da celebração e da vigência do convênio, Sr. Gilberto da Silva Dorneles, o recolhimento de R\$8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, aos cofres estaduais.- fl. 220/220-verso. (Grifamos).

Assim sendo, há que se confirmar a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 886582, no ponto em que se impôs a responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, enquanto ordenador de despesas à época, uma vez que não caberia à municipalidade, que sequer se beneficiou com o recurso não aplicado no objeto pactuado, devolver a quantia correspondente ao dano verificado.

O repertório normativo, cujo teor transcrevo a seguir, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do gestor, *in casu*, do prefeito municipal, sobre os recursos públicos que administra e da competência desta Corte de fiscalizar e julgar suas contas:

**Constituição Estadual/1989:**

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

[...]

§2º- Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I- utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II- assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

[...]

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

**Lei Complementar Estadual n. 102/2008:**

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

**Decreto-Lei nº 200/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988:**

Art.90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Não é outro senão este o entendimento desta egrégia Corte, conforme pronunciado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 875990, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, em sessão ordinária da Segunda Câmara realizada em 17/11/2016:

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES. OBJETIVO PACTUADO NO CONVÊNIO NÃO ALCANÇADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO.

1 – São irregulares as contas, diante da ocorrência de dano ao erário, consubstanciado no não atingimento do objetivo pactuado no convênio e na não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao município, bem como dos recursos municipais aplicados a título de contrapartida.

2 – A responsabilidade pelo dano apurado e por seu ressarcimento é do gestor, uma vez que signatário do convênio, ordenador de despesas e responsável pela execução de seu objeto.

3 – Não restou caracterizada a responsabilidade solidária do convenente, uma vez que o município não se beneficiou dos recursos repassados pelo Estado por meio do convênio. (Grifamos).

Com base no exposto, mantenho incólume a decisão recorrida no tocante à responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles pelo ressarcimento.

No entanto, diante da comprovada quitação ao erário estadual pelo Município convenente, há que se impor ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles a restituição aos cofres de Santa Luzia do montante correspondente ao dano.

Quanto ao valor original a ser restituído aos cofres da Prefeitura de Santa Luzia após a devida atualização, cumpre-me fazer uma pequena correção na decisão prolatada nos autos de n. 886582; na ocasião, acordaram pela verificação de prejuízo no montante original de R\$8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), quando, na verdade, deveria ter sido de R\$8.126,68 (oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), valor este devidamente certificado pelo órgão repassador do recurso, na ocasião de vistoria *in loco*, e ratificado pela relatoria dos autos de n. 886582, em cujo voto registrou:

Consta nos autos, às fls. 110 a 112, Parecer Técnico 069/2012, acompanhado de fotos da obra, que demonstraram que o objeto do convênio [...] foi parcialmente executado, e que inconformidades apuradas deveriam ensejar o ressarcimento ao erário de R\$8.126,68.

[...]

Dessa forma, pode-se concluir [...] que inexistiu prejuízo ao erário que demande o ressarcimento do valor integral do recurso [...] mas somente de parte da obra que deixou de ser executada, a qual equivale a R\$8.126,68. – fl. 219 dos autos de n. 886582 (Grifamos)

Quanto à multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), imposta ao recorrente em razão do dano verificado, considerando o montante a ser devolvido e o princípio da razoabilidade, entendo que deva ser arbitrada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por outro lado, a decisão recorrida aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, por omissão do dever de prestar contas, em violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, ao art. 26 do então vigente Decreto Estadual n. 43.635/2003 e à cláusula sexta do Convênio n. 268/2010, que estabeleceu:

#### CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas pelo Município, dos recursos financeiros recebidos em decorrência do presente Convênio, deverá ser elaborada com base nas normas e procedimentos legais vigentes, e atendendo às Instruções da Secretaria, e deverá ser entregue no órgão competente da Secretaria, até o máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio e/ou Aditivos. (fl. 64 dos autos de n. 886582).

Considerando que o recorrente não comprovou ter procedido à apresentação da prestação de contas ao órgão concedente, nos moldes legais e nos termos da avença, e que os documentos autuados junto às suas alegações não espelham a boa e regular aplicação dos recursos, manifesto-me consoante a proposição da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de se confirmar a omissão do dever de prestar contas, fato este que justifica a incidência de multa no valor de **R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** e não de R\$3.000,00 (três mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade.

### III – VOTO

Por todo o exposto, dou **provimento parcial ao recurso**, nos seguintes termos

- manter a responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles pelo ressarcimento, porém, no valor original de **R\$8.126,68 (oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos)**, e não de R\$8.126,88 (oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), cuja restituição devidamente corrigida deva se proceder ao **erário do Município de Santa Luzia**, e não aos cofres estaduais;
- à luz do princípio da razoabilidade, reduzir a multa imposta ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para **R\$3.000,00 (três mil e reais)**;
- manter o julgamento pela **irregularidade das contas**, nos termos do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, na qual tramita o Processo n. 0075543-62.2013.8.13.0245, e à Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, haja vista o Inquérito Civil n. MPMG – 0245.13.000.237-2.

Intime-se o Sr. Gilberto da Silva Dorneles, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia e o atual titular da Secretaria de Estado de Esportes desta Decisão.

Após cumpridas as disposições regimentais, determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 29/11/2017**

#### **RETORNO DE VISTA**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, em 29/10/2015, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 886.582.

Conforme se depreende da referida decisão, esta Corte de Contas considerou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 268/2010, reconhecendo a ocorrência de dano ao erário estadual, no importe de R\$8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Também foi determinado que o ordenador de despesas e Prefeito de Santa Luzia, à época da celebração e da vigência do Convênio, Sr. Gilberto da Silva Dorneles, restituísse ao erário estadual o citado valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) pela omissão do dever de prestar contas e R\$4.000,00 (quatro mil reais) em razão do dano verificado.

Diante da decisão, o Sr. Gilberto da Silva Dorneles interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos e indeferidos.

Inconformado, o Sr. Gilberto da Silva Dorneles interpôs o presente recurso, visando a reforma da decisão prolatada no referido acórdão.

Em relatório de fls. 145/146, o Órgão Técnico entendeu que o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles deve ser julgado parcialmente procedente para:

- 1- afastar a condenação pelo ressarcimento aos cofres estaduais, visto que o saldo remanescente já foi restituído à SEESP;
- 2- excluir a aplicação de multa de R\$4.000,00 em razão do dano verificado.
- 3- manter a decisão da Segunda Câmara emitida na sessão do dia 29/10/2015 no que tange à fixação de multa no montante de R\$3.000,00 pela omissão no dever de prestar contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 148/149, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para:

- a) afastar a condenação de ressarcimento aos cofres estaduais;
- b) excluir a aplicação da multa de R\$4.000,00 em razão do dano verificado;
- c) confirmar a rejeição das contas prestadas e a multa de R\$3.000,00 decorrentes da omissão do dever de prestar contas.

Na sessão Plenária de 18/10/2017, o relator, Conselheiro Mauri Torres, votou no seguinte sentido:

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos

- manter a responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles pelo ressarcimento, porém, no valor original de R\$8.126,68 (oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), e não de R\$8.126,88 (oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), cuja restituição devidamente corrigida deva se proceder ao erário do Município de Santa Luzia, e não aos cofres estaduais;
- à luz do princípio da razoabilidade, reduzir a multa imposta ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, de R\$7.000,00 (sete mil reais), para R\$3.000,00 (três mil reais);
- manter o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em seguida, pedi vista dos autos para analisar melhor a matéria e trago, agora, o meu ponto de vista e conclusões.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Detive-me atentamente à leitura do voto do Conselheiro Mauri Torres e, *data venia*, exponho posicionamento distinto quanto ao ressarcimento do dano e quanto ao valor e fundamento das multas.

Na conclusão de seu voto, o relator: 1) manteve a responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles, porém no valor de R\$8.126,68, cuja restituição deve ser realizada ao erário municipal; 2) reduziu a multa imposta ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, de R\$7.000,00 para R\$3.000,00 (três mil reais); 3) manteve o julgamento pela irregularidade das contas.

De fato, não há dúvidas quanto à omissão do dever de prestar contas. Entretanto, no que concerne ao dano ao erário, conforme documentos às fls. 11/14 verificou-se que o montante de R\$10.150,26 (dez mil cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos) foi devidamente restituído ao erário estadual.

Conforme alega o Órgão Técnico, o comprovante de pagamento de fl. 11 refere-se à restituição de saldo do Convênio nº 268/2010, nele constando código idêntico ao que consta da DAE de fl. 12.

Quanto a esse ponto o Conselheiro Mauri Torres se manifestou no seguinte sentido:

Insta asseverar que, conforme a nota de empenho e o comprovante bancário de pagamento, de fls. 12 e 13, a restituição ao erário estadual foi realizada pela própria Prefeitura Municipal de Santa Luzia, por meio da Secretaria Municipal de Obras, sendo que, nos termos expressos na decisão recorrida, o ressarcimento caberia ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, enquanto Prefeito e gerenciador dos recursos transferidos por meio do Convênio n. 268/2010.

(...)

Assim sendo, há que se confirmar a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 886582, no ponto em que se impôs a responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, enquanto ordenador de despesas à época, uma vez que não caberia à municipalidade, que sequer se beneficiou com o recurso não aplicado no objeto pactuado, devolver a quantia correspondente ao dano verificado.

Entretanto, essa argumentação apenas mereceria prosperar caso os valores não estivessem com o Município, o que demonstraria dano ao erário municipal, fato que em momento algum foi alegado nos autos.

Conforme documentos às fls. 05/108, em 22/02/2013, o saldo remanescente na conta do Convênio nº 268/2010 foi devidamente restituído ao erário estadual, não se podendo alegar dano ao erário.

Assim, também a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) não deve ser aplicada, diante da inexistência de dano ao erário, que era o fundamento para sua aplicação.

Quanto à multa decorrente da omissão do dever de prestar contas, concordo com a argumentação apresentada pelo Conselheiro Mauri Torres, em relação à necessidade de sua aplicação, diante da omissão do Sr. Gilberto da Silva Dorneles e da responsabilidade a ele atribuída, visto que gestor de verbas públicas.

Divirjo, contudo, em relação ao *quantum*. Embora o Conselheiro Relator afirme que o valor da multa deva ser diminuído de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em decorrência do princípio da proporcionalidade, não apresentou argumentos que demonstrem que o valor determinado no acórdão recorrido se mostra desproporcional. Em verdade, como já salientei em outras oportunidades, como no RO nº 986.787, entendo que a omissão do dever de prestar contas é ilícito constitucional gravíssimo.

Dessa forma, deve ser mantida multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), referente à omissão do dever de prestar contas.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em conformidade com os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, divirjo do Conselheiro Mauri Torres, ao: (1) afastar a responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$8.126,68 (oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos); (2) deixar de aplicar multa referente ao dano ao erário; e (3) manter a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em função da omissão do dever de prestar contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Conselheiro Mauri Torres deseja fazer alguma observação ou alterar o seu voto?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sim, Senhor Presidente.

Analisando o voto vista do Conselheiro José Alves Viana, eu vou encampá-lo considerando as razões específicas deste caso.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 28/02/2018**  
**RETORNO DE VISTA**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilberto da Silva Dorneles, ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 29/10/2015, conforme Acórdão de fl. 224-v dos autos da Tomada de Contas Especial nº 886.582, vazado nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 268/2010, reconhecendo a ocorrência de dano ao erário estadual, no importe de R\$8.128,88 (oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, determinam ao ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Santa Luzia, à época da celebração e da vigência do convênio, Sr. Gilberto da Silva Dorneles, o recolhimento de R\$8.126,88 (oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros demora, aos cofres estaduais. Aplicam, ainda, multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, sendo R\$3.000,00 (três mil reais), por ficar caracterizada a omissão no dever de prestar contas, em violação à Cláusula Sexta do Convênio n. 268/2010; ao parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e ao art. 26 do Decreto Estadual n. 43.635/2003, em vigor à época, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, e R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão do dano verificado, com arrimo no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, na qual tramita o Processo n. 0075543-62.2013.8.13.0245, e à Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, haja vista o Inquérito Civil n. MPMG – 0245.13.000.237-2. Ao final, cumpridas as regras regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

Na Sessão Plenária de 18/10/2017, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, proferiu seu voto com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, dou **provimento parcial ao recurso**, nos seguintes termos:

- manter a responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles pelo ressarcimento, porém, no valor original de **R\$8.126,68 (oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos)**, e não de R\$8.126,88 (oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), cuja restituição devidamente corrigida deva se proceder ao **erário do Município de Santa Luzia**, e não aos cofres estaduais;

- à luz do princípio da razoabilidade, reduzir a multa imposta ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para **R\$3.000,00 (três mil e reais)**;

- manter o julgamento pela **irregularidade das contas**, nos termos do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, na qual tramita o Processo n. 0075543-62.2013.8.13.0245, e à Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, haja vista o Inquérito Civil n. MPMG – 0245.13.000.237-2.

Intime-se o Sr. Gilberto da Silva Dorneles, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia e o atual titular da Secretaria de Estado de Esportes desta Decisão.

Após cumpridas as disposições regimentais, determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Proferido o voto pelo Relator, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos.

Na Sessão do Pleno de 29/11/2017, o Conselheiro José Alves Viana proferiu voto vista, que foi encampado pelo Conselheiro Mauri Torres, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

[...] divirjo do Conselheiro Mauri Torres, ao: (1) afastar a responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$8.126,68 (oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos); (2) deixar de aplicar multa referente ao dano ao erário; e (3) manter a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em função da omissão do dever de prestar contar.

Em sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilização do ora recorrente, Sr. Gilberto da Silva Dorneles, quanto ao ressarcimento de R\$8.126,68 (oito mil cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) ao Estado de Minas Gerais, quantia que constou, equivocadamente, na parte dispositiva da decisão recorrida, como sendo de R\$8.126,88 (oito mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), embasou-se no Parecer Técnico nº 069/2012, encartado às fls. 110 a 112 dos autos da Tomada de Contas Especial nº 886.582.

Esse valor equivale ao quantitativo dos serviços não executados, relativamente ao objeto do Convênio nº 268/2010, devidamente especificado no documento mencionado, que foi elaborado e subscrito pelo engenheiro civil Maurício César de Almeida, da Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude – SEEJ.

É possível constatar, pelos documentos de fls. 11 a 14 destes autos, que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 22/2/2013, devolveu, ao Estado de Minas Gerais, esse valor, que perfez, atualizado, o importe de R\$10.150,26 (dez mil cento e cinquenta reais e vinte e

seis centavos). A quantia devolvida ao erário estadual, consoante os documentos carreados aos autos, foi sacada da conta corrente bancária vinculada ao Convênio nº 268/2010, a qual, depois desse saque, ficou com o saldo zerado.

Dessa forma, de fato, não há falar em prejuízo material ao erário estadual e, conseqüentemente, em determinação de ressarcimento de qualquer valor aos cofres públicos estaduais e em cominação de multa ao responsável, pela ocorrência de dano, pelo que a decisão recorrida deve ser reformada, nesse particular.

Por outro lado, entendo que deve ser mantida, nos termos da decisão recorrida, a multa aplicada ao Sr. Gilberto da Silva Dorneles, pela inobservância do dever constitucional de prestar contas, que configura irregularidade gravíssima.

### III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, acompanho os Conselheiros que me antecederam, Mauri Torres (Relator) e José Alves Viana, por entender que deve ser mantida apenas a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) cominada ao ora recorrente, Sr. Gilberto da Silva Dorneles, nos termos do acórdão recorrido, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, ao Município de Santa Luzia, pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio nº 268/2010.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator que encampou o voto-vista proferido pelo Conselheiro José Alves Viana, em: **I**) conhecer, preliminarmente, do presente recurso; **II**) dar provimento parcial ao recurso, para: **a**) afastar a responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Dorneles quanto ao ressarcimento ao erário no valor de R\$8.126,68 (oito

mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos); **b)** deixar de aplicar multa referente ao dano ao erário; **c)** manter a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em função da omissão do dever de prestar contas; e, **d)** manter o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **III)** determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia, na qual tramita o Processo n. 0075543-62.2013.8.13.0245, e à Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, haja vista o Inquérito Civil n. MPMG – 0245.13.000.237-2; **IV)** determinar a intimação do Sr. Gilberto da Silva Dorneles, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal; **V)** determinar a intimação do atual Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia e do atual titular da Secretaria de Estado de Esportes desta decisão; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008, após cumpridas as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/rp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**